

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 037/2018

Objeto: Manifesta-se sobre o Ofício CT/COMITÊ – 0185 da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)

1. A par do Ofício CT/COMITÊ – 0185, remetido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), por meio do qual em complemento ao Ofício CT/COMITÊ 159/2018, solicita a manifestação desta Agência de Regulação, sobre a possibilidade de conceder, a pedido do ente público, a isenção da taxa de viabilidade de água e esgoto, **também** para os casos cuja atividade fim/essencial é o atendimento ao cidadão nas demandas de **segurança pública**.

Com o recebimento do citado Ofício, o Ilmo Sr. Diretor Geral da AGIR exarou despacho para abrir vistas deste Ofício ao Jurídico e após à Gerência de Estudos Econômico-Financeiros desta Agência de Regulação.

2. Em suma, o pedido objeto deste Ofício CT/COMITÊ – 0185, confunde-se, enfim, com o objeto do Ofício CT/COMITÊ 159/2018, sendo que o objeto deste último era a pedido formulado pela Secretaria de Educação do município de Florianópolis, para o fim de que a CASAN conceda-lhe a isenção da taxa de consulta de viabilidade técnica.

Tal pedido não demanda maiores digressões porquanto é certo que a Procuradoria Geral e a Divisão de Receita da CASAN, já se manifestaram contrários a esta pretensão, tal como se depreende pelo teor das manifestações constantes destes autos.

Atente-se que o posicionamento contrário da Procuradoria da Casan, está alicerçado no que dispõe o artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035, de 25 de janeiro de 2008, que veda expressamente a concessão de isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e esgoto, inclusive a Entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais; de forma que analogicamente se entende que esta vedação é extensiva as taxas de serviços, uma vez que os valores das mesmas igualmente são aprovados pelas agências reguladoras.

O artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035 de 25 de janeiro de 2008, que estabelece as normas gerais de tarifação no âmbito da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), dispõe nos seguintes termos:

Art. 28 É vedado à CASAN conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e esgoto, inclusive a Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais.



Parágrafo único. A proibição deste artigo se aplica também à isenção e dispensa de pagamento de sanções pecuniárias e correção monetária.

3. Neste diapasão e em plena consonância com os entendimentos manifestados pela Procuradoria Geral e pela Divisão de Receita da CASAN, e por último pelo Gerente de Estudos Econômico-Financeiro e Economista da AGIR (v.g por meio do Parecer Administrativo nº 068/2018), todos concluindo enfim pela imposição legal de concessão da isenção da taxa de consulta de viabilidade técnica, a pedido da Secretaria de Educação do Município de Florianópolis; não há, portanto, como dissentir destas manifestações e então manifestar-se igualmente contrário à isenção formulada, haja vista a proibição legal decorrente do citado artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035/2008.

4. Reiteram-se, em suma, as razões constantes do Parecer Administrativo nº 068/2018 e do Parecer Jurídico nº 0122/2018, porquanto é certo que o pedido ora formulado - isenção da taxa de viabilidade de água e esgoto, **também** para os casos cuja atividade fim/essencial é o atendimento ao cidadão nas demandas de **segurança pública** -, merece igualmente ser **INDEFERIDO** pelos mesmos motivos constantes das razões apostas nas manifestações informadas no início deste item, em especial pelo que dispõe artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035/2008.

Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, e considerando as razões do Parecer Administrativo nº 068/2018 e do Parecer Jurídico nº 0122/2018, a **manifestação** deste subscritor é no sentido de manifestar-se contrário ao pedido de isenção da taxa de viabilidade de água e esgoto, **também** para os casos cuja atividade fim/essencial é o atendimento ao cidadão nas demandas de **segurança pública**, haja vista a existência de vedação legal decorrente do citado artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035/2008.

É o parecer, salvo melhor juízo; cujo Parecer é apresentado como de caráter consultivo e não importa em sua aceitação pela Direção Geral, que a seu critério poderá dissentir das razões ora apresentadas, segundo seus critérios e convencimentos.

Remete-se, outrossim, ao Diretor Geral para sua análise e considerações.

Blumenau (SC), 01 de Novembro de 2018.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101